

e tendo o cuidado de arrefecer sempre que a adição de ácido provoqe elevação da temperatura. Observa-se se a coloração azul persiste 5 minutos.

6 — Expressão dos resultados:

6.1 — Interpretação do teste limite. — Se a coloração azul desaparecer completamente ao fim de 5 minutos, o teste é positivo e o teor de substâncias oxidantes, expresso em nitrato de sódio, é superior a 5 mg/kg de amostra.

6.2 — Observações:

6.2.1 — Deve efectuar-se um ensaio em branco.

6.2.2 — Os resultados de duas determinações paralelas efectuadas simultaneamente pelo mesmo operador, nas mesmas condições e na mesma amostra, devem ser idênticos.

6.2.3 — A solução de carmim de indigo tem um período máximo de conservação de 60 dias.

6.2.4 — Um resultado positivo significa que a amostra pode conter nitratos e outras substâncias oxidantes, devendo repetir-se o teste recorrendo ao método ISO 3709-1976. «Ácido fosfórico para uso industrial, incluindo as indústrias alimentares-dosagem do óxido de azoto-método espectrofotométrico com o 3,4 xilenol.»

MÉTODO 14

Determinação de substâncias insolúveis na água presentes nos ortofosfatos: monossódico, dissódico e trissódico e nos ortofosfatos: monopotássico, dipotássico, e tripotássico (E 339 i, E 339 ii, E 339 iii, E 340 i, E 340 ii, E 340 iii)

1 — Objectivo e âmbito de aplicação. — O presente método permite determinar as substâncias insolúveis na água que se encontram nos:

- Ortofosfato monossódico (E 339 i);
- Ortofosfato dissódico (E 339 ii);
- Ortofosfato trissódico (E 339 iii);
- Ortofosfato monopotássico (E 340 i);
- Ortofosfato dipotássico (E 340 ii);
- Ortofosfato tripotássico (E 340 iii).

2 — Definição. — O teor de matérias insolúveis na água obtém-se pelo método que a seguir se descreve.

3 — Princípio. — Dissolução da amostra em água e filtração das matérias insolúveis. Seca-se o resíduo e exprime-se o resultado em matérias insolúveis na água.

4 — Aparelhos:

4.1 — Cadinho de placa filtrante de porcelana de porosidade G 3 ou equivalente;

4.2 — Exsiccador contendo sílica gele ou outro agente desidratante apropriado recentemente activado e possuindo um indicador de humidade;

4.3 — Estufa eléctrica equipada com termóstato regulável à temperatura de $103 \pm 2^\circ\text{C}$;

4.4 — Copo de precipitação de polipropileno de 400 ml;

4.5 — Banho-maria em ebulição.

5 — Técnica. — Pesa-se, com a precisão de ± 10 mg, uma toma para análise de cerca de 10 g de fosfato e dissolve-se em 100 ml de água quente num copo de precipitação de polipropileno (4.4), que se mantém em banho-maria quente (4.5) durante 15 minutos. Filtra-se a solução através de cadinho de fundo filtrante (4.1) previamente tarado. Lava-se o resíduo insolúvel com água quente e seca-se em estufa (4.3) regulada à temperatura de $103 \pm 2^\circ\text{C}$ durante 2 horas. Arrefece-se o cadinho em exsiccador (4.2) e pesa-se. Considera-se que a secagem está concluída quando a diferença entre duas pesagens consecutivas difere menos de 0,5 mg. No caso de se verificar um aumento de massa, deve-se tomar, para efeito de cálculo, o valor correspondente à menor pesagem efectuada.

6 — Expressão dos resultados:

6.1 — Fórmula e modo de cálculo. — O teor de matérias insolúveis na água presentes na amostra é dado pela seguinte fórmula:

$$\frac{m_1}{m_0} \times 100$$

em que:

- m_1 = massa, expressa em gramas, do resíduo após secagem;
- m_0 = massa, expressa em gramas, da toma para análise.

6.2 — Reprodutibilidade. — A diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas simultaneamente pelo mesmo operador, nas mesmas condições e na mesma amostra, não deve exceder 10 mg por 100 g de amostra.

MÉTODO 15

Determinação do pH nos aditivos alimentares

1 — Objectivo e âmbito de aplicação. — O presente método prescreve as linhas gerais para determinar o pH nos aditivos alimentares.

2 — Definição. — O pH de um aditivo alimentar determina-se de acordo com o método que a seguir se descreve.

3 — Princípio. — O pH de uma solução aquosa de uma amostra dissolvida total ou parcialmente, determina-se convencionalmente por meio de um eléctrodo de vidro, um eléctrodo de referência e de um medidor de pH.

4 — Reagentes:

4.1 — Utilizam-se as seguintes soluções tampão para calibração dos instrumentos:

4.1.1 — Solução tampão de pH 6,88 a 20°C . Esta solução obtém-se misturando volumes iguais de solução de fosfato monopotássico (KH_2PO_4) 0,05 mol./l e de ortofosfato dissódico (Na_2HPO_4) 0,05 mol./l;

4.1.2 — Solução tampão de pH 4 a 20°C constituída por solução de ftalato ácido de potássio (CHKO_2) 0,05 mol./l;

4.1.3 — Solução tampão de pH 9,22 a 20°C constituída por solução de borato de sódio ($\text{Na}_2\text{B}_4\text{O}_7$) 0,05 mol./l;

4.2 — Solução de cloreto de potássio (KCl) 3 mol./l ou saturada, destinada ao enchimento do eléctrodo de referência ou qualquer outra solução apropriada prescrita pelo fabricante dos eléctrodos;

4.3 — Água destilada isenta de dióxido de carbono com pH compreendido entre 5 e 6.

5 — Aparelhos:

5.1 — Medidor de pH com a precisão de 0,01 unidades de pH;

5.2 — Eléctrodo, quer um eléctrodo de vidro combinado, quer um eléctrodo de vidro e um de referência juntos com pinças de suporte adequadas;

5.3 — Agitador magnético munido de dispositivo de aquecimento;

5.4 — Termóstato graduado de 0 a 100°C .

6 — Técnica:

6.1 — Calibração do medidor do pH. — Os eléctrodos de vidro devem ser montados de acordo com as instruções do fabricante. A calibração dos eléctrodos de vidro deve ser efectuada regularmente para vários valores da escala do aparelho medidor por meio de soluções tampão em que o valor exacto do pH é conhecido.

Lavam-se os eléctrodos com água, secando-os cuidadosamente com um tecido macio ou lenço de papel. Devem-se também passar duas vezes com a solução a medir ou a solução padrão, após a lavagem com água, consoante se pretenda, respectivamente, medir o pH da solução ou introduzi-los na solução padrão.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Burkina Faso depositou, em 9 de Outubro de 1989, o seu instrumento de adesão relativo à Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias da Fauna Selvagem junto do Governo da República Federal da Alemanha.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Argélia ratificou o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, adoptados pela Assembleia Geral da ONU em 16 de Dezembro de 1966, declarando reconhecer a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 41.º do referido Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

A Argélia aderiu, igualmente, ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Federal da Alemanha depositou junto do Governo Belga, a 10 de Novembro de 1989, o instrumento de ratificação relativo ao Acordo para Fornecimento e Exploração de Instalações e Serviços de Circulação Aérea pelo EUROCONTROL, no Centro Regional de Maastricht, e anexos I, II e III, assinado em Bruxelas no dia 25 de Novembro de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Hungria aderiu, a 16 de Novembro de 1989, à Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa e à Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro e respectivo Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia aderiu, a 16 de Novembro de 1989, ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e respectivo Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 28/90

de 12 de Janeiro

A frequência por crianças e jovens deficientes de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabe-

lecimentos, o pagamento de mensalidades, que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação das despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 25 de Maio, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de preços que se repercutem de modo directo em encargos da Segurança Social e que correspondem a prestações de serviços de estabelecimentos de educação especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os valores das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto deste Ministério com o Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Ao proceder-se à actualização dos valores das mensalidades teve-se em conta a taxa previsível de evolução do valor da inflação para 1990.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Reforma Educativa e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º

Mensalidades dos colégios particulares de educação especial

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com as modalidades de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 26 430\$;
- b) Semi-internato — 33 840\$;
- c) Internato — 64 240\$.

2.º

Deduções às famílias

Nas modalidades de externato e semi-internato, as famílias que assegurem directamente a alimentação e o transporte podem solicitar que ao valor das mensalidades sejam deduzidos os montantes atribuídos àquelas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — 7410\$;
- b) Transporte — 4980\$.

3.º

Transportes

Pelos transportes que os estabelecimentos mencionados no n.º 1 da presente portaria venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões a seguir indicados e contados a partir da zona periférica da respectiva localidade, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 3190\$;
- b) De 5 km a 10 km — 3925\$;
- c) De 10 km a 15 km — 5080\$;
- d) Mais de 15 km — 6251\$.

